

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido;

IV - preencher e entregar os formulários eletrônicos referentes às substâncias controladas, até 30 de abril do ano subsequente, correspondentes às atividades desenvolvidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º É vedada a entrega de relatórios sem o preenchimento das informações solicitadas.

Do Cálculo e Utilização das Cotas Específicas

Art. 4º A cota total de cada empresa importadora será definida pela soma de suas cotas específicas de HCFC em toneladas PDO.

Art. 5º As cotas específicas de HCFC-22, HCFC-123, HCFC-124, HCFC-141b, HCFC-142b ou HCFC-225 para cada empresa importadora serão calculadas conforme determinado no Anexo II e poderão ser utilizadas como se segue:

I - para os anos civis de 2018 e 2019, a cota total de HCFC manterá a redução em 16,60% (dezesseis vírgula sessenta por cento), com a redução das cotas específicas do HCFC-22 e do HCFC-141b de cada empresa, que serão calculadas a partir da redução percentual em relação à linha de base (Anexo II), na proporção de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento) sobre a cota específica do HCFC-22 e de 32,36% (trinta e dois vírgula trinta e seis por cento) sobre a cota específica do HCFC-141b;

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, a cota total de HCFC será reduzida em 39,30% (trinta e nove vírgula trinta por cento) em relação à linha de base, com a redução de 90,03% (noventa vírgula três por cento) da cota específica do HCFC-141b em relação à linha de base dessa substância;

III - a partir de 1º de janeiro de 2021, a cota total de HCFC será reduzida em 51,60% (cinquenta e um vírgula sessenta por cento) em relação à linha de base, com a redução de 27,10% (vinte e sete vírgula dez por cento) da cota específica do HCFC-22 em relação à linha de base dessa substância;

IV - as cotas específicas do HCFC-123, HCFC-124, HCFC-142b e HCFC-225 permanecerão com os mesmos valores definidos para a linha de base, segundo Anexo II.

Parágrafo único. A importação de qualquer outro HCFC utilizará total ou parcialmente as cotas específicas dos HCFC citados no caput deste anexo, devendo a empresa importadora de HCFC indicar, no ato de cadastramento da importação no Ibama, qual a cota específica que deverá ser utilizada.

Art. 6º O saldo de cota de um ano civil não poderá ser utilizado em anos subsequentes pela empresa importadora.

Do Controle de Utilização das Cotas

Art. 7º A solicitação de Licença de Importação (LI) deverá ser registrada junto ao Ibama e ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e para cada uma será calculada a quantidade, em toneladas PDO, da(s) substância(s) solicitada(s), por meio da multiplicação de sua massa, em toneladas, pelo respectivo valor de PDO (Anexo I), observando-se o que segue:

I - havendo saldo de cota específica para a(s) substância(s) solicitada(s) no ano de registro da LI e cumpridos os critérios estabelecidos no Art. 3º, esta será deferida no Siscomex e a quantidade solicitada será subtraída do saldo da cota;

II - em não havendo saldo para a substância solicitada no ano de registro da LI, esta será indeferida.

Art. 8º Na solicitação de importação no formulário da LI, na aba Mercadoria: Detalhes da Mercadoria no Siscomex é obrigatório informar:

I - uso destinado à substância no caso de HCFC-141B; e,

II - a composição química e o nome comum na importação de misturas que contenham HCFC.

Art. 9º As empresas importadoras devem informar os cancelamentos de LI efetuados no Siscomex, até o mês subsequente ao cancelamento para restituição da quantidade à cota.

Parágrafo único. A omissão desta informação ocasionará o desconto definitivo das quantidades constantes da LI cancelada no saldo da cota específica da substância solicitada.

Art. 10. A quantidade da substância solicitada em LI substitutiva será descontada da cota do ano de anuência da LI original, independente do ano de anuência da LI substitutiva.

Parágrafo único. Caso a LI substitutiva registrada no ano subsequente à LI original solicite uma quantidade maior de HCFC e não haja saldo de cota, a quantidade será descontada da cota do ano corrente.

Art. 11. Compete às empresas importadoras controlar o saldo das cotas para que as solicitações de LI não excedam os limites das cotas. O controle do saldo pelo Ibama será realizado por meio da verificação das informações prestadas pelas empresas importadoras.

Art. 12. Para fins desta Instrução Normativa, as LI deverão ser registradas no Siscomex e no Ibama, segundo segue:

I - em nome do real adquirente da mercadoria, quando a importação for realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; ou,

II - em nome do encomendante predeterminado, quando a importação for realizada por encomenda, por meio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Em cada ano civil, as LI de HCFC devem ser solicitadas ao Ibama, impreterivelmente, até o dia 30 de novembro.

Da Transferência de Cotas

Art. 14. Será permitida a transferência parcial ou total de cota (s) específica (s) de uma empresa importadora de HCFC para outra empresa uma vez a cada dois anos:

I - à empresa importadora cedente poderá solicitar a transferência de qualquer fração não utilizada da cota específica de cada substância;

II - à empresa importadora cedente deverá fazer a solicitação de transferência de cota por meio de ofício, informando ao Ibama o CNPJ da empresa receptora, a substância e a quantidade a ser transferida;

III - o Ibama fará a análise da regularidade da transferência no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, e informará seu parecer às empresas cedente e receptora por meio de ofício;

IV - após a transferência, o valor da cota específica da empresa importadora cedente será subtraído da fração transferida e a cota específica da empresa receptora passará a ser acrescida do valor do saldo transferido;

V - à empresa receptora, que passará a ser reconhecida como importadora, se aplicam integralmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa.

Disposições Finais

Art. 15. Fica proibida a importação do HCFC-141b para manufatura de espumas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 16. Fica proibida a importação e exportação de polioli formulado com HCFC-141b a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 17. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa está sujeito a penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa Ibama Nº 14, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018

ANEXO I

Valores de Potencial de Destruição do Ozônio - PDO*

Nome Genérico	Fórmula	Nome Comum	PDO
Clorodifluoretano	C2H3F2Cl	HCFC-142	0,07
Clorodifluoretano	CH3CF2Cl	HCFC-142b	0,065
Clorodifluormetano	CHF2Cl	HCFC-22	0,055
Clorodifluoropropano	C3H5F2Cl	HCFC-262	0,02
Cloroxafluoropropano	C3HF6Cl	HCFC-226	0,1
Clorofluoroetano	C2H4FC1	HCFC-151	0,005
Clorofluoropropano	C3H6FC1	HCFC-271	0,03
Cloropentafluoropropano	C3H2F5Cl	HCFC-235	0,52
Clorotetrafluoroetano	C2HF4Cl	HCFC-124	0,022
Clorotetrafluoropropano	C3H3F4Cl	HCFC-244	0,14
Clorotrifluoroetano	C2H2F3Cl	HCFC-133	0,06
Clorotrifluoropropano	C3H4F3Cl	HCFC-253	0,03
Diclorodifluoroetano	C2H2F2Cl2	HCFC-132	0,05
Diclorodifluoropropano	C3H4F2Cl2	HCFC-252	0,04
Diclorofluoretano	C2H3FC12	HCFC-141	0,07
Diclorofluoroetano	CH3CFC12	HCFC-141b	0,11
Diclorofluorometano	CHFCl2	HCFC-21	0,04
Diclorofluoropropano	C3H5FC12	HCFC-261	0,02
Dicloropentafluoropropano	C3HF5Cl2	HCFC-225	0,07
Dicloropentafluoropropano	CF3CF2CHCl2	HCFC-225ca	0,025
Dicloropentafluoropropano	CF2ClCF2CHClF	HCFC-225cb	0,033
Diclorotetrafluoropropano	C3H2F4Cl2	HCFC-234	0,28
Diclorotrifluoroetano	C2HF3Cl2	HCFC-123	0,02
Diclorotrifluoropropano	C3H3F3Cl2	HCFC-243	0,12
Hexaclorofluoropropano	C3HFC16	HCFC-221	0,07
Monoclorofluorometano	CH2FC1	HCFC-31	0,02
Pentaclorodifluoropropano	C3HF2Cl5	HCFC-222	0,09
Pentaclorofluoropropano	C3H2FC15	HCFC-231	0,09
Tetraclorodifluoropropano	C3H2F2Cl4	HCFC-232	0,1
Tetraclorofluoroetano	C2HFCl4	HCFC-121	0,04
Tetraclorofluoropropano	C3H3FC14	HCFC-241	0,0
Tetraclorotrifluoropropano	C3HF3Cl4	HCFC-223	0,08
Triclorodifluoroetano	C2HF2Cl3	HCFC-122	0,08
Triclorodifluoropropano	C3H3F2Cl3	HCFC-242	0,13
Triclorofluoroetano	C2H2FC13	HCFC-131	0,05
Triclorofluoropropano	C3H4FC13	HCFC-251	0,01
Triclorotetrafluoropropano	C3HF4Cl3	HCFC-224	0,09
Triclorotrifluoropropano	C3H2F3Cl3	HCFC-233	0,23

*Valores adotados para outros HCFC devem ser consultados junto ao Ibama

ANEXO II

As cotas específicas de cada empresa são calculadas como se segue: 1. As linhas de base para as cotas específicas do HCFC-22, HCFC-123, HCFC-124, HCFC-141b, HCFC-142b e HCFC-225 serão calculadas pela média das importações de cada uma dessas substâncias realizadas pela empresa nos anos de 2009 e 2010, em toneladas PDO, multiplicadas pelo respectivo fator de ajuste.

Fator de ajuste

Nome Genérico	Fórmula Quími-ca	Nome Comum	Fator de Ajuste
Clorodifluormetano	CHF2Cl	HCFC-22	0,99970
Diclorotrifluoroetano	C2HF3Cl2	HCFC-123	1,00000
Clorotetrafluoroetano	C2HF4Cl	HCFC-124	0,99875
Diclorofluoroetano	CH3CFC12	HCFC-141b	0,98794
Clorodifluoroetano	CH3CF2Cl	HCFC-142b	0,99954
Dicloropentafluoro-propano	C3HF5Cl2	HCFC-225	1,00000

1.1. Para fins de cálculo das cotas específicas definidas no item 1., serão adotados:

a) os dados das importações registradas no Ibama e no Siscomex, desde que estas tenham sido de fato nacionalizadas, ou seja, que haja Declaração de Importação associada, independentemente da data de internalização das substâncias no País; e,

b) os valores de PDO constantes no Anexo I.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada pelo Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e o inciso VI do art. 130 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, e;

Considerando o disposto no Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH que estabelece a eliminação gradativa do consumo dessas substâncias no País, em consonância com os prazos, limites e restrições estabelecidas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades;

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da regulamentação do controle ambiental no exercício de atividades potencialmente poluidoras, referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação, conforme o Protocolo de Montreal, realizado pelo Ibama e dá outras providências;

Considerando o processo administrativo nº 02001.116738/2017-60; resolve:

Art. 1º Regular o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO: hidrocarbonetos halogenados que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera, relacionados no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

III - Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio: tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio;

IV - substância controlada: substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura;

V - efeitos adversos: alterações no meio ambiente, físico ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre materiais úteis à humanidade;



VI - importador: pessoa jurídica, adquirente ou encomendante, que faz vir a mercadoria de outro país, por conta própria, por meio de terceiros ou por encomenda, em razão de compra internacional de substância controlada, para consumo próprio ou para comercialização;

VII - exportador: pessoa jurídica que exporta, regular ou eventualmente, substância controlada;

VIII - produtor: pessoa jurídica que produz substância controlada;

IX - comercializador: pessoa física ou jurídica que vende substância controlada;

X - usuário: pessoa jurídica que utiliza substância controlada como matéria-prima no processo produtivo, na manufatura de equipamentos, tratamento fitossanitário para fins de exportação e importação e em usos laboratoriais, farmacêutico, laboratorial e esterilizante médico-hospitalar, análises químicas e solvente para limpeza de equipamentos e circuitos eletrônicos, para lavagem a seco ou em produtos sob forma de aerossol;

XI - produto acabado - produto manufaturado destinado à comercialização que utilize substância controlada, tais como: aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, extintores de incêndio, sistemas de refrigeração e outros sistemas contidos, não dispersivos, em que não se espera vazamentos em operação normal;

XII - consumidor: toda pessoa física ou jurídica que compra substância controlada para utilizá-la em produto acabado próprio;

XIII - prestador de serviços em refrigeração: pessoa física ou jurídica que presta serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, ar condicionado e aquecimento;

XIV - Centro de regeneração: unidade que executa a purificação da substância controlada para levá-la à condição de produto novo comprovada por análise físico-química, conforme norma aplicável;

XV - Centro de incineração: unidade que realiza processo químico industrial de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e/ou gasosos efetuado por via térmica realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius, segundo definido pela Resolução Conama Nº 316, de 29 de outubro de 2002.

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas inscritas no CTF/APP devem preencher e entregar ao Ibama os formulários eletrônicos referentes às substâncias controladas, até 30 de abril do ano subsequente, correspondentes às atividades desenvolvidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, conforme Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º O comercializador deve preencher o relatório eletrônico com todos os dados de venda, inclusive dos prestadores de serviço e consumidores, mesmo os desobrigados a terem registro no CTF/APP.

§ 2º É vedada a entrega de relatórios sem o preenchimento das informações solicitadas.

Art. 5º Não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias.

Art. 6º Durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração.

§ 1º É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final.

§ 2º As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas inscritas no CTF/APP que, nos termos desta Instrução Normativa, não forem obrigadas à inscrição naquele Cadastro deverão atender às orientações e prazos estabelecidos em edital específico.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que realizam transporte de substâncias controladas e cadastradas no CTF/APP na categoria: transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal deverão ser migradas para a categoria: transporte de cargas perigosas.

Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeita o infrator a sanções administrativas, sem prejuízo de sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa IBAMA Nº 37, de 29 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2004.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Relatórios a serem preenchidos e entregues ao Ibama de acordo com a as atividades desenvolvidas referentes ao Protocolo de Montreal:

- A. Centrais de regeneração e Centrais de incineração:
 - I - Incineração de substâncias controladas e alternativas;
 - II - Regeneração de substâncias controladas e alternativas;
 - III - Perda de substâncias controladas e alternativas.
- B. Importador, Exportador, Produtor e Comercializador:
 - I - Venda de substâncias controladas e alternativas;
 - II - Transferência de substâncias controladas e alternativas;
 - III - Exportação de substâncias controladas e alternativas;
 - IV - Importação de substâncias controladas e alternativas;
 - V - Produção de substâncias controladas e alternativas;
 - VI - Perda de substâncias controladas e alternativas.
- C. Usuário:
 - I - Utilização de substâncias controladas e alternativas;
 - II - Perda de substâncias controladas e alternativas.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Institui, no âmbito do Ibama, a regulamentação dos procedimentos necessários à aplicação da conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o art. 130 do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que aprova o Regimento Interno do Ibama,

Considerando o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece a possibilidade de se converter a multa simples, aplicada no exercício do poder de polícia ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

Considerando as normas gerais relativas ao procedimento de conversão de multa estabelecidas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alteradas pelo Decreto nº 9.179, de 24 de outubro de 2017;

Considerando o Decreto nº 9.179, de 24 de outubro de 2017, que instituiu a regulamentação dos procedimentos necessários à aplicação da conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, prevendo expressamente, em seu art. 2º, a emissão de regulamento próprio pelo órgão federal emissor da multa;

Considerando o art. 75 da Instrução Normativa Ibama nº 10, de 7 de dezembro de 2012, que condicionou a apreciação dos pedidos de conversão de multa a regulamentação própria a ser editada pelo Ibama; e

Considerando, ainda, o que consta no Processo Administrativo nº 02001.001149/2018-69; resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ibama, por meio desta Instrução Normativa, a regulamentação dos procedimentos necessários à aplicação da conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - conversão de multa: procedimento especial para convalidação da multa consolidada em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a partir da conversão do valor pecuniário correspondente, observado o disposto nos arts. 139 a 148 do Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 2017, nos termos desta Instrução Normativa;

II - Programa Nacional de Conversão de Multas do Ibama (PNCMI): programa elaborado pelo Ibama, com revisão bianal, que estabelece as diretrizes, os temas prioritários e os parâmetros de âmbito nacional, bem como outros elementos técnicos necessários para a propositura e execução de projetos de conversão de multas aplicadas pelo Instituto, considerando um ou mais dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 2017;

III - Programa Estadual de Conversão de Multas do Ibama (PECMI): subprograma do PNCMI, elaborado e proposto pela Superintendência Estadual do Ibama, para avaliação e aprovação pelo Conselho Gestor do Instituto, com revisão bianal, que contemplará, à luz do programa nacional, as prioridades territoriais a serem aplicadas em cada estado para a propositura e execução de projetos de conversão de multas na jurisdição das Superintendências, e os demais elementos técnicos previstos nesta Instrução Normativa;

IV - projeto de conversão de multas ambientais de execução direta (projeto de conversão direta): projeto apresentado e executado, por meios próprios, pelo autuado, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de acordo com as diretrizes, os parâmetros e as prioridades estabelecidos no PNCMI e no PECMI;

V - projeto de conversão de multas ambientais de execução indireta (projeto de conversão indireta): projeto apresentado por terceiro, organização pública ou privada sem fins lucrativos, selecionado pelo Ibama por meio de chamamento público, que receberá adesão integral ou na forma de cota-parte, de atuados que optarem pela execução indireta, na forma do art. 140-A do Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 2017, de acordo com as diretrizes, os parâmetros e as prioridades estabelecidos no PNCMI e no PECMI;

VI - cota-parte de projeto de conversão indireta: área ou parte do objeto, delimitada no âmbito do projeto selecionado pelo Ibama por meio de chamamento público, cujos custos dos serviços ambientais serão de inteira responsabilidade do autuado que aderiu à conversão indireta;

VII - projeto finalístico: projeto orientado para resultados concretos e mensuráveis, que considerem a capacidade de resposta a demandas públicas pautadas em políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal;

VIII - monitoramento do projeto de conversão: acompanhamento da execução técnica e financeira do projeto ou cota-parte, pelo Ibama, diretamente ou com apoio de parceiros e da instituição bancária que operará as contas garantia da conversão indireta, considerando avaliação de relatórios elaborados pelos executores, apuração de informações e acompanhamento, in loco, por meio de imagens aéreas e orbitais ou outras formas cabíveis, das metas e etapas da execução vinculadas especificamente ao projeto aprovado pelo Ibama;

IX - indicadores de eficácia do projeto de conversão: parâmetros socioambientais ou funções derivadas deles, que permitam aferir o alcance das metas estabelecidas para cada etapa do projeto de conversão de multas ou de cota-parte deste;

X - indicadores de efetividade do programa de conversão: parâmetros socioambientais ou funções derivadas deles, que permitam aferir, após a conclusão dos projetos de conversão de multas previstos no PNCMI e no PECMI, os impactos dos serviços ambientais prestados nas políticas públicas fomentadas;

XI - roteiro para apresentação de projeto de conversão direta: formulário oferecido pelo Ibama para projetos decorrentes de multas cujo valor consolidado, sem desconto, for igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com campos a serem preenchidos pelo autuado proponente, pessoa física ou jurídica, que deverá apresentar, de forma detalhada, as informações relevantes para a avaliação técnica e financeira do projeto, pelo Ibama ou seus parceiros, acerca do serviço ambiental que será prestado, metodologia e custos dos insumos a serem empregados;

XII - roteiro simplificado para apresentação de projeto de conversão indireta: formulário oferecido pelo Ibama para projetos decorrentes de multas cujo valor consolidado, sem desconto, for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com campos a serem preenchidos pelo autuado proponente, pessoa física ou jurídica, que deverá apresentar, de forma simplificada, as informações relevantes para a avaliação técnica e financeira, pelo Ibama ou seus parceiros, acerca do serviço ambiental que será prestado, metodologia e custos dos insumos a serem empregados;

XIII - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Ibama com organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco relacionadas à conversão de multas ambientais, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIV - termo de compromisso: instrumento que estabelece os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa conduzida pelo Ibama pelo prazo de execução do projeto aprovado, ou de sua cota-parte, envolvendo também, no caso da conversão indireta, a organização executora cujo projeto foi selecionado;

XV - Comitê Especializado em Ações de Melhoria e Recuperação Ambiental (Ceram): grupo de servidores formalizado mediante portaria do Ibama, com fins de monitorar, desenvolver e avaliar planos, programas, projetos e ações de melhoria e recuperação ambiental de áreas degradadas, os quais serão preferencialmente escolhidos para acompanhar projetos no âmbito do PNCMI e do PECMI, sem prejuízo de outras tarefas sob sua responsabilidade, da atuação de outros servidores e das responsabilidades dos demais setores dispostas nesta Instrução Normativa e no Regimento Interno da autarquia.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Obedecidos os procedimentos estabelecidos por meio desta Instrução Normativa, a autoridade ambiental competente poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 4º Conforme o art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 2017, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

- I - recuperação:
 - a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção; e
 - d) de áreas de recarga de aquíferos;